



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.674, DE 2017** **(Da Sra. Pollyana Gama)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452 de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para prever o afastamento do serviço às doadoras leite materno.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5661/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1943 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 473. ....

.....

XII – por 1 (um) dia a cada mês, para a trabalhadora que doar leite materno.

§1º A trabalhadora que doar leite materno durante a licença maternidade terá direito ao gozo do período de afastamento, cumulativamente, após o término da licença.

§2º A condição de doadora, para efeitos do inciso XII, deve ser atestada por banco oficial de leite. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O aleitamento materno é, sabidamente, elemento decisivo para a saúde das nossas crianças durante a fase mais importante do desenvolvimento humano: a primeira infância.

No entanto, por diversas razões, algumas crianças podem ser privadas deste gesto de amor entre a mãe e o bebê. Internações neonatais, dificuldades da mãe ou mesmo a orfandade são causas de privação do aleitamento materno.

Nesse contexto, a atuação dos bancos de leite humano afigura-se de grande eficácia, pois propicia a doação de leite materno aos lactentes que não possam ser amamentados diretamente ao peito.

De acordo com dados da Fundação Fio Cruz, de janeiro de 2017 até o momento, 44.919 (quarenta e quatro mil e novecentos e dezenove) mulheres doaram o equivalente a 49.673 (quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e três) litros de leite materno para 51.330 (cinquenta e um mil, trezentos e trinta)

receptores.

O Estado da Federação com maior média de doação por doadora no ano de 2014 é Santa Catarina, com cerca de 3,74 litros por doadora. O Estado de São Paulo, por outro lado, conta com quase 11.000 (onze mil) litros coletados até o momento; o número de doadoras, no entanto, é de pouco mais de 8.600 (oito mil e seiscentas) mulheres, que resulta em uma média de 1, 2 litros por doadora.

A diferença entre as médias dos Estados nos mostra que é extremamente necessária a promoção de políticas públicas incisivas para que essa prática possa ser disseminada e haja o abastecimento dos estoques da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano.

Muito pode ser feito para ampliar a base de doadoras e também o volume de leite humano doado. Neste sentido, propomos medida que irá facilitar a doação de leite materno pelas trabalhadoras: a concessão de 1 (um) dia de afastamento por mês à trabalhadora que doe leite materno - e a condição de doadora deve ser atestada por banco oficial de leite.

Apresentamos o projeto com o objetivo de incentivar e promover a doação de leite humano em nosso País – comemora-se, mundialmente, o Dia Mundial da Doação de Leite Humano em 19 de maio.

Acreditamos que, com a medida, as trabalhadoras se sentirão amparadas legalmente para solicitar, com regularidade, afastamento para doação de leite materno. Pelo exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2017.

**Deputada Pollyana Gama  
PPS/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

.....

### TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

#### CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (*Vide §1º do art. 10 do ADCT*)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969*)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame

vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997\)](#)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999\)](#)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006\)](#)

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**